



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROCURADORIA - UFAL  
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

**NOTA n. 00111/2018/PROC/PFUFL/PGF/AGU**

**NUP: 23065.036100/2018-52**

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UFAL**

**ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

*VISTOS, ETC.*

Magnífica Reitora da Universidade Federal de Alagoas,

1. Trata-se de expediente intitulado MANIFESTO DOS SERVIDORES DESSA AUTARQUIA(UFAL), direcionado à Magnífica Reitora desta Universidade, em que a ADUFAL questiona os termos do Acórdão 6.492/2017 do Tribunal de Contas da União bem como da Portaria Normativa n.º 2, de 6 de abril de 2017, do MPOG, que tratam de rubricas judiciais recebidas por servidores ativos, inativos e pensionistas, a título de reposição de planos econômicos (URP 26,05%, URV 3,17% e reajuste de 28,86%).

2. Após tecer caudal de argumentos contra o mérito - em especial - do Acórdão TCU, pede a ADUFAL: a) sejam mantidas as rubricas (3,17%, 28,86%) em face da coisa julgada formada nos autos respectivos, além da impossibilidade da redução de vencimentos dos servidores; b) sejam mantidas as rubricas representativas da URP (26,05%), porquanto abrigadas pelo mandado de segurança 2001.80.00.002301-0, no qual se pronunciou a necessidade de manutenção dos percentuais judicial e administrativamente reconhecidos, face à decadência e violação do devido processo legal; por fim, pede c) para que seja dado conhecimento ao TCU quanto à existência das decisões judiciais, mormente essa última proferida em sede de Mandado de Segurança, a qual ratifica a manutenção da rubrica (URP)

3. Foi juntado ainda o espelho de decisão proferida pelo TRF 5ª REGIÃO no MS n.º 85570/AL.

4. É o breve relatório.

5. De fato, esta Universidade foi alvo de Auditoria por parte do Tribunal de Contas da União, que resultou na prolação do Acórdão 6.492/2017, ao final do qual determinou à UFAL que:

***9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) , à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003;***

***9.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente controles para assegurar que, aos atuais e futuros casos sub judice, seja aplicado o procedimento acima desde o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a manutenção do pagamento;***

***9.1.3. ofereça, no âmbito da própria Universidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados pelas determinações acima;***

6. No mesmo sentido, o Ofício n.º 73618/2018-MP, endereçado ao Diretor do Departamento de Administração de Pessoas da UFAL /DAP, a Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal do SIGEPE/MPOG, requisita "a emissão de novo parecer de força executória, a fim de esclarecer sobre a possibilidade de absorção das parcelas em razão de aumentos salariais e/ou reestruturações de carreiras após a prolação da decisão judicial correspondente. " .

7. A legalidade de tais determinações por corresponder a rubricas implantadas por decisão judicial foi objeto de análise por parte da Procuradoria Federal de Alagoas na NOTA n. 00065/2018/NUAD/PFAL/PGF/AGU, que ao final se manifestou:

*"Aliás, a própria Procuradoria da UFAL já cristalizou este entendimento no expediente encaminhado a esta PFAL, o que torna até mesmo despropositado que maiores digressões sejam aqui produzidas - ante a convergência de entendimentos sobre a matéria - para se chegar à conclusão de que não se vislumbra, em tese, obstáculo para que administração leve a efeito a revisão pretendida e noticiada pelo ofício n.º 00036/2018/PFUFAL/PGF/AGU.*

*Por fim, ressalva-se que apenas no que concerne aos índices decorrentes das reclamações trabalhistas n.º 0157300-52.1989.5.19.003 e 0064700-12.1989.5.19.0003 pendem discussão quanto à possibilidade de supressão das rubricas judiciais, conforme observado pelo próprio Tribunal de Contas da União no acórdão n.º 6.492/2017, questão que vem recebendo acompanhamento prioritário desta PFAL, e que tão logo dirimida, será objeto de manifestação própria."*

8. Para a PF AL a pretensão do MPOG materializada no expediente bem como do TCU no Acórdão 6.492/2017 encontram guarida em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no MS 31.612/DF, citado no Ofício, para quem **"é legítima a atuação administrativa no sentido de se proceder ao recálculo do valor nominal da vantagem ou parcela deferida por decisão judicial (observadas as circunstâncias fáticas e jurídicas em que fundado o direito pleiteado na ação judicial de referência), acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem."**, de tal modo que , acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei ocorra a absorção integral da vantagem.

9. Ainda o STF nesse sentido:

*"Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ilegalidade do ato de aposentação. Supressão, nos proventos, do pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro/89 (26,05%) e ao gatilho salarial (Decreto-Lei 2.335/87), incorporados por decisão transitada em julgado. Possibilidade. Ato juridicamente complexo que se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas. 3. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/99. Inaplicabilidade. 4. Inexistência de ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público. Modificações do contexto fático-jurídico em que foi prolatada a sentença. Incorporação em definitivo do percentual por lei. Preservação do valor nominal da remuneração. 5. Nova perspectiva. Coisa julgada relativa ao pagamento de vencimentos. Proteção jurídica não extensível, desde logo, ao pagamento de proventos. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento" (MS 25.777/DF-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes , Segunda Turma, DJe de 22/10/2015).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIACÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – ADEQUAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO ATO SENTENCIAL A SUPERVENIENTES MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO (CPC, ART. 471, I) – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO JURISDICIONAL QUALIFICÁVEL COMO ATO DECISÓRIO INSTÁVEL (SENTENÇA ‘REBUS SIC STANTIBUS’) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA – OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DO POSTULADO DA COLEGIALIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (MS n.º 33.426/DF-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello , Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE GLOSA DA PARCELA ATINENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989, OBJETO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 1. Ao julgamento do RE 596.663, esta Suprema Corte decidiu o tema n.º 494 da Repercussão Geral, assentando a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos." 2. No caso, sem deixar de observar o trânsito em julgado de decisão judicial concessiva da parcela atinente ao percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), o Tribunal de Contas da União apontou a necessidade de a autoridade administrativa sob sua fiscalização observar os limites da eficácia do mencionado provimento jurisdicional, considerada a natureza jurídica continuativa do vínculo*

havido com a impetrante, bem como a superveniência de legislação reestruturadora da remuneração da carreira respectiva (Medidas Provisórias n.ºs 1.971/2000 e 2.093/2000, além da Lei n.º [10.910/2004](#)). Agravo regimental conhecido e não provido” (MS n.º 26.299/DF-AgR, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 2/9/2015).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. VANTAGEM RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSÍVEL PERDA DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. Afastamento da alegada violação ao princípio do contraditório, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. A Corte de Contas não desconsiderou decisão judicial com trânsito em julgado, mas apenas determinou que o pagamento da parcela observasse a metodologia de cálculo estabelecida no acórdão TCU n.º 2.161/2005, segundo a qual as rubricas referentes às sentenças judiciais devem ser absorvidas por reajustes e reestruturações posteriormente concedidos aos servidores. Determinação que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STF. 3. O Pleno da Corte, em repercussão geral, decidiu que ‘a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’ (RE 596.663, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS n.º 32.332/DF-AgR, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 1º/7/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (PLANO COLLOR, 84,32%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A garantia fundamental da coisa julgada ([CRFB/88](#), art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida – como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS n.º 32.061/DF-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 4/3/2015).

10. Por outro lado, o próprio Acórdão TCU 6492/2017 estabeleceu a sistemática de contraditório, não cabendo a este Gabinete Reitoral eventual decisão em sentido contrário àquilo determinado pelo Tribunal de Contas da União, que como visto tem perfeita sintonia com a jurisprudência prevalente no Judiciário no entender da AGU acerca da possibilidade de “de se proceder ao recálculo do valor nominal da vantagem (**administrativamente**) ou parcela deferida por decisão judicial (observadas as circunstâncias fáticas e jurídicas em que fundado o direito pleiteado na ação judicial de referência), acrescentando-se a esse valor os reajustes gerais do salário deferidos ao longo do tempo e subtraindo-se eventuais aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem” (STF, sem que com isso se fale em ofensa aos princípios constitucionais da coisa julgada, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. agravo a que se nega provimento).

11. Quanto ao tema, esta PF UFAL emitiu NOTA n. 00098/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU complementar à manifestação da PF AL, acerca dos procedimentos administrativos a serem observados pelo DAP, com especial atenção à eficácia do contraditório. No caso, o DAP em sede de análise de defesa a ser apresentada pelo servidor ou seu representante legal “deve se ater a **eventuais erros de cálculos**, e quanto ao **mérito** ser remetido para análise do TCU.”

12. Como se vê, o **mérito** das defesas a serem apresentadas uma vez notificados os interessados (que pode coincidir ou não com os argumentos levantados pela ADUFAL) deve ser analisado pelo TCU, não cabendo *data venia* qualquer interferência deste Gabinete Reitoral ou mesmo do DAP contra a atuação constitucional da Corte de Contas, sob pena de possível responsabilização solidária e consequente obrigação de ressarcimento dos recursos (item 9.3 do Acórdão 6.492/2017).

13. Em havendo erros de **cálculos** aritméticos nas planilhas individualizadas, aí sim, o DAP poderá atuar para corrigir e extirpar o erro, como destacado na NOTA n. 00098/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU, mas somente quanto a esse aspecto.

14. No mais, analisando-se a decisão proferida pelo TRF 5ª REGIÃO no MS n.º 85570/AL noticiado pela ADUFAL, observa-se que o fundamento e respectivo dispositivo divergem e muito do quanto tratado no Acórdão

6.492/2017, baseando-se **sobretudo na ausência do devido processo legal**, o que não é o caso dos autos, uma vez que o citado Acórdão tomou o cuidado de orientar a observância do contraditório e ampla defesa em seu item **9.1.3**.

15. Eis o teor da Ementa do julgamento pelo TRF 5 da apelação em MS n.º 85570/AL:

*E M E N T A* ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE REAJUSTE SALARIAL. REVOGAÇÃO INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER O ATO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

- A sentença mandamental que deixa de apreciar o mérito da impetração por falta de prova pré-constituída não faz coisa julgada material e, logo, não impede a renovação do pedido em outra demanda (art. 16 da Lei 1.533/51). Ações propostas antes da edição da lei em que se baseia o writ, não podem induzir coisa julgada, porquanto diferentes as causas de pedir.

- A revogação de ato administrativo supostamente eivado de nulidade, para que atinja, tempestiva e eficazmente, os fins descritos no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, deve ser procedida com a observância das formalidades e ditames legais. Indispensável o respeito ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa (STF/2ª Turma. RE n.º 158543/RS. Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06.10.95, p. 33135).

- Ofício que apenas solicita a adoção de providências pela autoridade coatora, desacompanhada de ato formal de revogação e processo administrativo regular, revela-se imprestável para evitar a decadência do direito de revogação.- Apelação e remessa oficial improvidas. A C Ó R D A O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de março de 2007 (data do julgamento).

16. Por outro lado, na NOTA n. 00098/2018/PROC/PFUFAL/PGF/AGU desta PF UFAL, recomendou-se quando do cálculo e "tratamento dos índices de planos econômicos e repercussões eventuais relacionadas, a sistemática de apuração prevista na Nota Técnica n.º 273/2016-MPOG, de modo a se proceder à absorção dos reajustes salariais (nominais ou reais) concedidos pelas Lei que reestruturaram as carreiras de técnicos e professores, respectivamente **Lei 11.091/2005 e Lei 12.772/2012**, nos últimos 5 anos, bem como das respectivas alterações promovidas nas tabelas remuneratórias após a concessão da referida vantagem salarial por força judicial nos casos concretos. "

17. Outro não é o entendimento recente do [TRF-4 na APELAÇÃO CIVEL AC 50018177720154047101 RS 5001817-77.2015.4.04.7101 \(TRF-4\)](#)

Data de publicação: 31/07/2018

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E ABSORÇÃO DO ÍNDICE. 1. No caso, a discussão não está amparada na anulação do ato **administrativo**, e sim na possibilidade de que o **pagamento** da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores. Não há falar em decadência. 2. O **pagamento** de URP decorreu cumprimento **administrativo** de determinação judicial. Como à administração cabia apenas cumprir a ordem judicial e efetuar o **pagamento**, a supressão da rubrica não representa a revisão de um ato **administrativo** anterior que decidira pelo **pagamento**, sujeita ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999, e sim, uma decisão originária. 3. A ação de modificação de relação jurídica continuada não se sujeita à prescrição ou decadência, por se tratar de direito potestativo, para cujo exercício a lei não estabelece prazo. 4. A ação resta julgada procedente para declarar o direito da administração de abater o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, dos reajustes deferidos posteriormente por ocasião das leis que promoveram reestruturações de carreira.

**Encontrado em:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50018177720154047101 RS 5001817-77.2015.4.04.7101 (TRF-4) MARGA INGE BARTH TESSLER.

18. Diante do exposto, esta PF UFAL entende pela inviabilidade jurídica de se dar qualquer provimento à presente petição da ADUFAL, pelas razões expostas, cabendo -reitere-se - qualquer contestação de mérito do Acórdão TCU 6.492/2017 ser dirigida ao próprio TCU, da forma como informação constante das notificações individualizadas encaminhadas aos interessados pelo DAP; a este cabe somente corrigir eventuais erros de cálculos, como já orientado por esta PF UFAL.

19. Ao Gabinete Reitoral para prosseguimento e ciência à ADUFAL e ao DAP in continenti para juntada do teor desta Nota no processo **23065.031575/2018-52**.

Maceió, 07 de novembro de 2018.

FABRÍCIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL/UFAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23065036100201852 e da chave de acesso 641d8032

---

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192488553 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO DE MEDEIROS CABRAL LIMA. Data e Hora: 07-11-2018 12:47. Número de Série: 8235808947351875350. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---